



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000-920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>**PROCESSO** : 0014573-89.2023.6.18.8000**INTERESSADO** : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**ASSUNTO** :

Parecer nº 3105 / 2023 - TRE/PRESI/DG/SAOF/AJURSAOF

Ementa: Proposta de preços valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (Artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021). Critério passível de flexibilização. Necessidade de comprovação por documentação robusta, capaz de assegurar o cumprimento da obrigação contratual e segurança para Administração.

Senhor Secretário de Administração, Orçamento e Finanças, Substituto,

Trata-se de resposta à diligência oriunda da Comissão Permanente de Licitação no evento SEI nº 0001956455.

No evento SEI nº 0001956455, é requerido o posicionamento da AJURSAOF acerca da melhor interpretação a ser conferida ao artigo 59 ,§4º, da Lei nº 14.133/2021, visto que o “item 2 do certame possui preço global para o citado item é de R\$ 323.251,64 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais, sessenta e quatro centavos) e a proposta de preços melhor classificada (0001955420) foi de R\$ 241.999,43 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais, quarenta e três centavos), representando 74,86% do valor global (0,14% - R\$ 452,55 abaixo do expresso na lei)”.

No seu turno, a AJURSAOF defendeu que o Senhor Pregoeiro aplicasse integralmente o disposto no artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 (0001956639).

O Senhor Secretário submeteu o feito a Diretoria – Geral (0001956924), que, por sua vez, devolveu os autos, a fim de que houvesse manifestação da “Secretaria sobre a matéria, ratificando ou não o entendimento externado pela sua Assistência Jurídica” (0001959085).

São os fatos relevantes. Segue manifestação.

Prevê o parágrafo quarto do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexistentes ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexistentes as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Sem maiores aprofundamentos, o artigo citado é expresso ao consignar que são inexistentes as propostas que foram inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Nota-se, a princípio, que o novel diploma normativo não conferiu margem para aceitabilidade de propostas que contenham descontos a 25% (vinte e cinco) na hipótese de obras e serviços de engenharia.

Ainda, cumpre ressaltar que não foi encontrado, na presente data, pela AJURSAOF, julgado, no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, relativizando a aplicação do §4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, como fez o TCU na Súmula 262, a seguir transcrita: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo da Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023, entendeu que o percentual estatuído no § 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 é de cunho relativo, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de Matão para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

Percebe-se que o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal, no julgado referenciado, foi a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, um dos objetivos do processo licitatório (inciso I do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021).

Tal premissa, no nosso compreender, deve caminhar em sintonia com o objetivo de evitar a celebração de contratações com preços manifestamente inexequíveis (inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021).

Na situação sob exame, face o menor preço apresentado pelo licitante, enxergamos que havendo a possibilidade de comprovação da exequibilidade da proposta, em patamar inferior a 75% (setenta e cinco por cento), havendo documentação robusta, a qual seja capaz de assegurar o cumprimento da obrigação contratual e a segurança para este Regional, poder-se-á flexibilizar a redação do §4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Devendo, sobretudo, a alta administração está ciente da existência do risco de eventual inexecução contratual, em atenção ao parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, pois o preço estimado da contratação teve por base as planilhas referenciais do SINAPI/PI (07/2023), ORSE/SE (06/2023) e SEINFRA/CE (versão 027), o menor valor para Administração.

Ante o exposto, caso não seja possível a comprovação da exequibilidade da proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento), manifestamo-nos pela aplicabilidade literal do parágrafo quarto do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Por último, consigne-se que essa manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízos de conveniência e oportunidade

É o parecer. À consideração superior.

(Assinado e datado eletronicamente)



Rafael Coelho Ramalho
Assistente Jurídico
Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
E-mail: gabsaof@tre-pi.jus.br
Telefone: (86) 2107-9799

DESPACHO

Vistos,

Aprovo o parecer da Assistência Jurídica pelos seus próprios fundamentos, subscrevendo-o, com base no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Encaminho os autos à Diretoria-Geral, para consideração superior.

(Assinado e datado eletronicamente)



Sidnei Antunes Ribeiro
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças, *substituto*
Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças
E-mail: gabsaof@tre-pi.jus.br
Telefone: (86) 2107-9728



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Coelho Ramalho, Assistente**, em 28/11/2023, às 14:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Antunes Ribeiro, Secretário da SAOF, substituto**, em 28/11/2023, às 14:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001962258** e o código CRC **B95FCDBD**.

0014573-89.2023.6.18.8000

0001962258v2





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0014573-89.2023.6.18.8000
INTERESSADO : [:@interessados_quebra_linha_maiusculas@](mailto:@interessados_quebra_linha_maiusculas@)
ASSUNTO :

Despacho nº 435 / 2023 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Ilma. Sra. Diretora Geral:

Por meio da Diligência 125 (0001956455), o Pregoeiro deste Tribunal solicitou análise e manifestação da AJURSAOF acerca da interpretação a ser dada ao § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

No Parecer 3105 (0001962258), a ASJURSAOF respondeu que "caso não seja possível a comprovação da exequibilidade da proposta inferior a 75% (setenta e cinco por cento), manifestamo-nos pela aplicabilidade literal do parágrafo quarto do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021".

De fato, conforme art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração".

Ademais, nos autos do Processo SEI 0011809-33.2023.6.18.8000, verifica-se que esse é o tratamento que está sendo dado à questão da inexequibilidade.

No presente processo, o próprio Pregoeiro rememora os termos da Súmula 262 do TCU, consoante a qual o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Em que pese a presente licitação seguir pela Nova Lei de Licitações e Contratos, não havendo posicionamento do TCU especificamente sobre a nova Lei, basta estabelecer um estado comparativo entre as duas Leis. Em uma situação hipotética de licitação com valor estimado de R\$100.000,00, por exemplo, de acordo com o posicionamento sumulado do TCU, mesmo que a empresa ofertasse valor inferior a R\$70.000,00 (70% do valor orçado pela Administração), teria a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Dessa forma, desarrazoado que, em um certame em que a empresa oferte valor inferior a R\$75.000,00, não se confira a ela a mesma oportunidade de demonstrar a exequibilidade, em especial quando se tem conta que o objetivo principal da licitação é a busca do melhor preço para a Administração.

Ante o exposto, tendo sido respondida pela AJURSAOF a dúvida suscitada pelo Pregoeiro, corroboramos a resposta dada e opinamos pelo retorno dos autos à SAOF, para que seja conferido o mesmo tratamento que está sendo dado aos autos do Processo SEI 0011809-33.2023.6.18.8000 (oportunidade de comprovação de exequibilidade).

À consideração superior.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio

Assessora Jurídica da Diretoria Geral

Acolho a manifestação da ASSDG e devolvo os autos à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, para prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos do Parecer 3105 (0001962258) e mediante uniformização o que vem sendo aplicado no Processo SEI 0011809-33.2023.6.18.8000 (oportunidade de comprovação de exequibilidade).

Denise Vieira Berger Miranda

Diretora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Diretora-Geral**, em 05/12/2023, às 06:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001966794** e o código CRC **6522EF3F**.

0014573-89.2023.6.18.8000

0001966794v7



--